



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000572-97.2014.815.0251

Origem : 4ª Vara da Comarca de Patos

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Patos

Procuradora : Danubya Pereira de Medeiros

Apelado : Francisco Vicente Alves Neto

Advogado : Taciano Fontes de Freitas

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. DIREITO AO RECOLHIMENTO DO FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. REFORMA DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, consolidou o posicionamento, segundo o qual é devido o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na hipótese de admissão de pessoal pela Administração Pública, sem a realização

de concurso público.

- Consoante recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional, para a cobrança dos recolhimentos do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é quinquenal.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, de ofício reconhecer a prescrição e desprover o recurso apelatório.

Francisco Vicente Alves Neto ajuizou a vertente **Ação de Cobrança**, em face do **Município de Patos**, ao fundamento de ter prestado serviços ao ente municipal, no período de 01/06/2005 a 31/12/2009, razão pela qual postula pelo recebimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como assinatura e baixa na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Às fls. 78/81, o Juiz *a quo* julgou procedente, parcialmente, a pretensão disposta na exordial, consignando os seguintes termos:

Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, declarando nulo o contrato firmado entre a reclamante e o Município, pelo período reclamado, em decorrência da nulidade do contrato, condenando o município ao depósito dos valores relativos ao FGTS (8%) em conta vinculada ao autor, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos dos dispositivos legais acima citados, julgando improcedentes os pedidos relacionados à anotação e baixa na CTPS, por se

tratar de pedido amparado no regime jurídico celetista.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que deverão ser reciprocamente suportados na proporção de 50% (cinquenta por cento) pela parte promovida e 50% (cinquenta por cento) pela parte autora, cuja cobrança a esta ficará suspensa em face da gratuidade processual concedida, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

Inconformado, o **Município de Patos** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 84/88, aduzindo, em síntese, que o vínculo estabelecido entre as partes litigantes não é celetista, bem como assevera a nulidade contratual, porquanto o promovente não faz jus ao recebimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Contrarrazões não ofertadas pela apelada, consoante atesta certidão à fl. 93.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 98/100, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, embora a investidura em cargo ou emprego público dependa de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Sob esse prisma, independentemente das contratações temporárias serem regulares ou não, o poder público estará obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa.

Na hipótese vertente, conforme se verifica da documentação colacionada aos autos, fls. 10/11, o autor foi contratado para prestar serviço junto ao Município de Patos, sem que houvesse a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que, por si só, torna seu contrato nulo, haja vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à matéria.

Nessa senda, no que diz respeito ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é forçoso evidenciar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, que é devido o recolhimento da referida verba na hipótese de admissão de pessoal pela Administração Pública sem a realização de concurso público. Veja-se a ementa do julgado em comento:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços

prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.(RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068).

Esse entendimento já era assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo em Recurso Especial. Contratação temporária irregular. Análise de ofensa a dispositivos constitucionais. Impossibilidade. Competência do STF. Relação jurídica de natureza administrativa. Nulidade de contrato por ausência de aprovação em concurso público. FGTS. Direito ao levantamento dos saldos fundiários. Possibilidade. RESP 1.110.848/RN. Recurso representativo da controvérsia, art. 543 - C do CPC. Súmula nº 466/STJ. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Sumula 83/STJ. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Mera transcrição de ementas. Ausência de cotejo analítico. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 355.746; Proc. 2013/0187431-0; PB; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 23/09/2013; Pág. 1369).

Nesse trilhar, entendo ser devido ao demandante o depósito relativo ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no percentual de 8%, conforme fixado na sentença.

Todavia, muito embora sejam devidos os depósitos

referentes ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, insta registrar que o promovente só faz jus aos recolhimentos do referido Fundo de Garantia nos cinco anos, laborados, anteriores ao ajuizamento da ação, conforme o novo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual estabelece que o prazo prescricional para recebimento do recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é de 05 (cinco) anos, e não mais de 30 (trinta) anos, com arrimo no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Eis o dispositivo legal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

Federal: A propósito, recente julgado do Supremo Tribunal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Direito do trabalho. Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e 55 do regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei nº 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega

provimento. (STF; ARE 709.212; DF; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julg. 13/02/2015; DJE 19/02/2015; Pág. 27).

Igualmente, este Sodalício já se pronunciou acerca da temática abordada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR PELO ENTE ESTATAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST E DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRECEDENTE DO STF. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

Ainda que nulo o contrato de trabalho firmado com a administração, em função da inobservância da regra constitucional que estabelece prévia submissão a concurso público, subsiste para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS, a título de indenização. O pretório excelsior, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, chancelou a constitucionalidade do art. 19-a da Lei nº 8.036/90, que estabelece o direito ao depósito do FGTS para trabalhadores contratados sem concurso público. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (súmula nº 85, STJ). (TJPB; APL

0013364-71.2014.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 06/04/2015; Pág. 13) - destaquei.

De mais a mais, convém esclarecer a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição quinquenal no caso concreto, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública.

Por oportuno, colaciono o julgado a seguir:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INATIVIDADE. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. O servidor público faz jus, a cada quinquênio, ao gozo de três meses de licença-prêmio, conforme previsto no art. 33 da Constituição Estadual e art. 150 da Lei Complementar 10.098/94. 2. A impossibilidade de fruição da licença permite a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia na inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. 3. A pretensão resistida que acarreta o direito à conversão da licença prêmio em pecúnia começa a fluir com a inativação do servidor que, neste caso, se deu em 07.05.2007. 4. A presente demanda, contudo, foi protocolizada unicamente em 01.02.2013, ou seja, após o transcurso do quinquênio legal (art. 1º do Decreto 20.910/32), a evidenciar a prescrição do fundo de direito. RECONHECERAM, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº

71004870861, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Antônio Coitinho, Julgado em 03/07/2014)(TJ-RS - Recurso Cível: 71004870861 RS , Relator: José Antônio Coitinho, Data de Julgamento: 03/07/2014, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/07/2014).

Ante o exposto, **DE OFÍCIO, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**, cumprindo, por conseguinte, ao **Município de Patos**, o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora, no percentual de 8% (oito por cento), relativo tão somente ao período laborado nos 05 (cinco) anos que antecederam à data do ajuizamento da presente ação (10/10/2012), razão pela qual, a um só tempo, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de novembro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator